



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI

Fis:

Pad n°:

Servidor

28/25
1/2023
Juliana

DECISÃO COREN – PI nº 10/2023 de 27 de janeiro de 2023

Dispõe sobre ABERTURA DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR de denúncia em desfavor do Sr. Erick Ricelly Perreira do Ó, Enfermeiro, Presidente do Sindicato dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Piauí – SENATEPI por ter praticado supostamente injúria, calúnia e difamação contra a profissional denunciante.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – Coren-PI, juntamente com o Conselheiro relator desta Autarquia no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno aprovado pela Decisão Cofen nº 001/2019 de 23 de janeiro de 2019, com alterações aprovadas pelas Decisões Coren-PI nº 066/2020 e 026/2021 e homologadas pelas Decisões Cofen nº 031/2021 e 029/2021, respectivamente, e;

Considerando a Resolução Cofen nº 564 de 06 de novembro de 2017;

Considerando a Resolução Cofen nº 370 de 03 de novembro de 2010;

Considerando o Parecer de Admissibilidade nº 02/2023;

Considerando a deliberação do Plenário em sua 575ª Reunião Ordinária do Plenário do COREN – PI, de 27 de janeiro de 2023;

Considerando o relatório de averiguação em que se observa que há indícios de infração ética pelo Enfermeiro Doutor Erick Ricelly Pereira do Ó – Coren – PI n.º 143.971 – ENF aos Artigos 34, 69 e 71 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen nº. 564/2017, ao que segue:

CAPITULO II – DOS DEVERES:

Art. 34 Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição;

Está anexada na presente denúncia uma certidão ética que consta débitos devidos, para com o Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, por parte do denunciado, confirmando então o descumprimento do dever imposto pelo artigo

EM BRANCO



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI

Fis:

Pad n°:

Servidor:

48 / 2023
Juliana

acima.

CAPITULO III – DAS PROIBIÇÕES:

Art. 69 Utilizar o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ou induzir ordens, opiniões, ideologias políticas ou qualquer tipo de conceito ou preconceito que atentem contra a dignidade da pessoa humana, bem como dificultar o exercício profissional;

O profissional de enfermagem denunciado fere o artigo do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem quando por meio de um vídeo circulando em redes sociais, veio denegrir a imagem da denunciante, causando constrangimento e exposição enquanto pessoa e profissional, sem direito a defesa, sem conversa prévia, considerando o mesmo ser um representante da categoria de enfermagem e presidente do Sindicato dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Piauí. Usou termos pejorativos, inadequados em momento inoportuno desrespeitosamente e fazendo juízo de valor de algo que desconhece.

Art. 71 Promover ou ser conivente com injúria, calúnia e difamação de pessoa e família, membros das equipes de Enfermagem e de saúde, organizações da Enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional;

Em audio anexado ao Processo Administrativo de Denúncia – PAD nº 48/2023, o denunciado relata que a denunciante após envio de ofício que consta em anexo ao PAD, e trata sobre esclarecimento do remanejamento dos trabalhadores de enfermagem na rede municipal, a chamou de corajosa em pedir para o mesmo se retratar, onde o denunciado alega sobre a ingerência da denunciante, da

EM BRANCO



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI
Fls: _____
Pag nº: 218 / 07
Servidor: _____

incapacidade de gerir algo que é de sua responsabilidade e que é tão “pequeno” que é apenas o serviço de Enfermagem, configurando o descumprimento ao artigo supra do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

DECIDEM:


Art. 1º - Aprovar o Parecer de Admissibilidade nº 02/2023, emitido pelo Conselheiro Dr. Francisco de Assis Amado Costa Bento, em 27 de janeiro de 2023;

Art. 2º - Abertura de Processo Administrativo de Denúncia nº 48/2023, por preencher as condições de admissibilidade, conforme estabelece o artigo 27 da resolução Cofen nº 370/2010.

Art. 3º - Dê-se ciência e cumpre-se.

Teresina, 27 de janeiro de 2023.


DR. ANTONIO FRANCISCO LUZ NETO
Conselheiro Presidente
COREN – PI nº 313.978 – ENF


DR. FRANCISCO DE ASSIS AMADO COSTA BENTO
Conselheiro Relator
COREN – PI nº 374.530

EM BRANCO